



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018**

Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§1-A Além do disposto no § 1º, em caso de reincidência na prática de cartel poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades da empresa.

..... ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente